



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10708.000522/2007-82
ACÓRDÃO	2202-010.884 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA PAULA MOREIRA PILLAR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

DEDUÇÃO INDEVIDA. DESPESA MÉDICA. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei 9.250/1995 e artigo 80 do Decreto 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi lavrado Notificação de Lançamento de fls.03-06, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2005, ano-calendário 2004. O crédito tributário apurado está assim constituído:

IRPF – Suplementar (sujeito à multa de ofício)	4.857,83
Multa de Ofício (passível de redução)	3.643,37
Juros de Mora (calculados até o lançamento)	1.651,66
IRPF – Suplementar (sujeito à multa de mora)	0,00
Multa de Mora (Não passível de Redução)	0,00
Juros de Mora (Calculado até o lançamento)	0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado	10.152,86

No demonstrativo das infrações e enquadramento legal à(s) fl(s). 04-06, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

- **Dedução indevida a título de dependentes:** regularmente intimado(a), o(a) contribuinte não atendeu ao pedido de esclarecimentos. Valor: R\$ 1.272,00;
- **Dedução indevida a título de despesas médicas:** regularmente intimado(a), o(a) contribuinte não atendeu ao pedido de esclarecimentos. Valor: R\$ 16.192,83;
- **Dedução indevida a título de despesas com instrução:** o(a) contribuinte, devidamente intimado(a), não apresentou a documentação comprobatória das despesas. Valor: R\$ 200,00.

Cientificado(a) do lançamento, conforme aviso de recebimento à fl. 25, o(a) contribuinte apresenta impugnação (fls. 01-02) ao lançamento, alegando, resumidamente, o que se segue:

Que não recebeu o termo de intimação fiscal para apresentar no prazo de cinco dias os documentos originais que comprovariam as deduções.

Informa, preliminarmente, que está apresentando a documentação probatória das deduções em sede de impugnação, por não ter tomado ciência da intimação.

No mérito, apresenta os mesmos argumentos retromencionados.

Ante todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer que seja recalculado o débito fiscal.

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB nº 1.023, de 30 de março de 2009, publicada no DOU em 02/04/2009.

É o relatório.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES.

Comprovada a dependência para fins do imposto de renda, restabelece-se o valor relativo ao dependente informado na declaração de ajuste.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. VACINA. DESPESA INDEDUTÍVEL.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Os gastos com vacinas não podem ser deduzidos a título de despesas médicas, por falta de previsão legal.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Na declaração de rendimentos, poderão ser deduzidos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil, de 10, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes, do contribuinte e de seus dependentes, respeitando-se o limite anual individual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/06/2010, o sujeito passivo interpôs, em 23/06/2010, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e dela se toma conhecimento para apreciar as razões de defesa.

Conforme consignado no Relatório, é exigido do(a) contribuinte o crédito tributário no valor de R\$ 23.675,79, por infração cometida à legislação tributária relativa à dedução indevida de dependentes, de despesas médicas e de despesas com instrução.

Inicialmente, cumpre esclarecer, por ser necessário, que o contribuinte foi intimado para prestar os esclarecimentos iniciais, através do Edital Malha Fiscal IRRF nº 00003, de 22 de maio de 2007 (fl. 32), depois que restou infrutífera a tentativa via AR (fl. 33).

Ressalta-se que com a apresentação da impugnação ao lançamento, conhecida e ora analisada, foi dada a requerente a oportunidade de contestar o lançamento e ter sua documentação analisada, não existindo qualquer prejuízo para a contribuinte.

Os argumentos e documentos apresentados pelo(a) contribuinte no pedido de impugnação serão a seguir analisados. Antes, impede destacar que a preliminar mencionada é o próprio mérito da questão.

Do Dependente

O art. 77 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99 autoriza a dedução de dependentes na determinação da base de cálculo do imposto de renda pessoa física IRPF.

A contribuinte comprova a relação de dependência, conforme certidão de nascimento de fl. 24.

Das Despesas Médicas

Antes de se passar à análise dos argumentos de defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas e da dedução de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

Para tanto, é necessário que o recibo ou nota fiscal, a depender se o documento foi emitido por pessoa física ou jurídica, contenha o nome completo do prestador dos serviços, o CPF ou CNPJ do prestador, o endereço do prestador dos serviços, a pessoa beneficiária dos serviços e a discriminação do tipo de serviço.

Os documentos juntados às fls. 13-22 serão analisados a seguir:

- Sílvio José Colombo

Os recibos de fl. 13 no valor total de R\$ 82,00 serão considerados, pois atendem os requisitos estabelecidos na legislação.

- Viviane Maria David Cruz

O recibo de fl. 13-14 no valor de R\$ 3.200,00 e R\$ 3.800,00 não serão aceitos em virtude de não estarem em conformidade com a legislação supra citada, uma vez que não especificam o CPF e o endereço do profissional de saúde, bem como o beneficiário dos serviços prestados.

- CETOL

A nota fiscal nº 13590 no valor de R\$ 250,00 comprova as despesas médicas pleiteadas.

- Izabella Ferreroni da Silva

Os recibos de fls. 15-20 no valor total de R\$ 6.180,00 não serão considerados em virtude de não estar em conformidade com a legislação, eis que não informam o beneficiário dos serviços prestados e o endereço do profissional de saúde.

A identificação do beneficiário dos serviços prestados é imprescindível, uma vez que, conforme legislação citada acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes.

- Benedito Osvaldo Bonet

O recibo de fl. 21 no valor de R\$ 100,00 será aceito, pois atende os requisitos da legislação.

- Fundação Eletronuclear de Assistência Médica (FEAM)

As notas fiscais eletrônicas de fl. 22 no valor total de R\$ 369,83 não serão aceitas, uma vez que se referem a despesas com vacinas, para as quais não há previsão legal para dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Tal entendimento é homologado pelo Conselho de Contribuintes, consoante acórdão abaixo ementado:

“DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÕES - As despesas com medicamentos ou vacinas não encontram permissivo legal que autorize a sua dedução dos rendimentos tributáveis. 1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara / ACÓRDÃO 106-12.967 em 16/10/2002. Publicado no DOU em: 06.10.2003.”

Necessário, pois, que a glosa efetuada seja mantida.

- Núcleo de Seguridade Social

A contribuinte não apresentou nenhuma documentação comprobatória.

Assim, o lançamento será revisto para incluir as despesas médicas no valor de R\$ 432,00.

Das Despesas com Instrução

Sobre a possibilidade de utilizar as deduções relativas a despesas com instrução, o artigo 81, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 29 de março de 1999, dispõe da seguinte forma:

Art.81. *Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").*

Conforme se depreende da legislação supra, apenas os pagamentos a estabelecimentos de ensino relativo à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes podem ser deduzidos do imposto de renda.

Nesse contexto, verifica-se que não há previsão legal para a dedução de despesas com participação em congresso (fl. 23). Desta forma, deverá ser mantida a glosa da dedução das despesas com instrução.

Da Conclusão

Pelo exposto e tudo mais que consta dos autos, **VOTO** no sentido de julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação para:

- restabelecer a dedução de dependente no valor de R\$ 1.272,00, restabelecer a dedução das despesas médicas no valor de R\$ 432,00, manter a glosa das despesas com instrução no valor de R\$ 200,00 e, por conseguinte, apurar imposto suplementar de R\$ 4.389,23, conforme demonstrativo abaixo, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, de acordo com a legislação regente.

Exercício	2005
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ	57.709,11
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	-
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	-
Total de Rendimentos Tributáveis	57.709,11
Contribuição Previdenciária Oficial	5.156,95
Contr. à Previdência Privada/FAP	-
Dependentes (nº)	1
Despesas com Instrução	1.272,00
Despesas Médicas	-
Pensão Alimentícia Judicial	432,00
Livro Caixa	-
Total das Deduções	6.860,95
Base de Cálculo	50.848,16
Imposto Calculado	8.906,34
Dedução Incentivo	-
Imposto Devido	8.906,34
Imposto de Renda Retido na Fonte	4.418,87
Carnê-Leão	-
Imposto Complementar	-
Imposto Pago no Exterior	-
Total do Imposto Recolhido	4.418,87
Imposto a Pagar	4.487,47
Imposto a Pagar Declarado	98,24
Saldo do Imposto a Pagar	4.389,23

Não obstante entendimento em sentido contrário, formado por ocasião do exame de recursos no âmbito da 1ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, observo que esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, desta 2ª Seção, firmou orientação quanto à impossibilidade de exame de nova documentação apresentada pelo recorrente, se ausente uma das hipóteses legais permissivas, interpretadas apenas com base no texto do Decreto 70.235/1972, sem a influência do CTN.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho de manifestação apresentada pela Conselheira SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY, em assentada anterior:

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de concessão de prazo.

Doutro lado a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a

matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação documental, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

Ressaltado meu entendimento divergente, baseado na leitura dos arts. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, e art. 50 da Lei 9.784/1999, associados à Súmula 473/STF, por força do Princípio do Colegiado, alinho-me à orientação que considera inadequada a apresentação de documentação por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Nessa linha, somente é cabível a apresentação posterior de documentos já existentes por ocasião da impugnação, se eles se destinarem a contrapor argumentação também inovadora, surgida originariamente por ocasião do julgamento da impugnação.

A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

Numero do processo:10120.012284/2009-11

Turma:Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Wed Oct 27 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação:Tue Mar 15 00:00:00 UTC 2022

Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2007 DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RAZÕES PARA REJEIÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO SURGIDAS DURANTE O RESPECTIVO JULGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONJUNTAMENTE COM O RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOSIÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO COLEGIADO PRIMEIRO. POSSIBILIDADE.

Em regra e sob pena de preclusão, compete ao impugnante apresentar toda a documentação necessária para subsidiar suas alegações juntamente com a impugnação (art. 16, §§ 4º, 5º e 6º do Decreto 70.235/1972). Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas

aos autos. Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação.

DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS INVALIDADOS POR DEFICIÊNCIA FORMAL DA DOCUMENTAÇÃO. GLOSA DECORRENTE DA FALTA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS ELEMENTARES. FALHA PARCIALMENTE SUPRIDA. O único fundamento adotado para a glosa das despesas médicas foi a ausência de requisitos formais da documentação inicialmente apresentada (art. 80 do Decreto 3.000/1999). Suprida parcialmente a deficiência formal, deve-se reconhecer o direito às despesas realizadas com tratamento médico.

Numero da decisão:2001-004.652

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário de modo a reformar o r. acórdão-recorrido tão-somente na parte em que manteve a proibição (“glosa”) do emprego das despesas para pagamento de serviços de psicologia feitos durante o ano de 2006 em benefício de Kamylla Franco Peres Campos (CPF 730.695.821-68; CRP 09/4695), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em consequência, determino à d. autoridade fiscal que proceda ao recálculo do valor do tributo devido a título de IRPF incidente sobre os fatos havidos em 2006 e oferecidos ao ajuste anual em 2007, com o reconhecimento do direito à dedução indicada. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator:THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

No caso em exame, não foi demonstrada a impossibilidade ou a desproporcionalidade da apresentação documental, tampouco a exigência surgiu originariamente com o julgamento da impugnação.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino